



MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE ENFERMAGEM DE REABILITAÇÃO

PARECER N.º 1 / 2012

COMPARTICIPAÇÃO PELA ADSE DE CUIDADOS DE ENFERMAGEM DE REABILITAÇÃO

1. A questão colocada

Considerando o Regulamento de Competências Específicas do Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Reabilitação, colocada a questão da não participação pela ADSE dos cuidados de Enfermagem de Reabilitação prestados em contexto de atividade privada e atento ao Parecer n.º 13/2011 da Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem de Reabilitação sobre esta matéria, elabora-se o presente parecer.

2. Fundamentação

Considerando que:

- a) O enfermeiro especialista na área de Enfermagem de Reabilitação é titular de habilitações académicas e profissionais requeridas legalmente para o exercício da profissão.
- b) A Ordem dos Enfermeiros, através da atribuição do título de enfermeiro especialista na área clínica de enfermagem de reabilitação, reconhece perante a sociedade, a competência científica, técnica e humana para que os enfermeiros detentores deste título prestem cuidados de enfermagem especializados nesta área clínica.
- c) A intervenção do Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Reabilitação assenta, nos princípios legislativos descritos para o enfermeiro e no Regulamento n.º 125/2011 – Regulamento de Competências Específicas do Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Reabilitação.
- d) Os enfermeiros especialistas na área de Enfermagem de Reabilitação detêm um perfil de competências caracterizado pelo elevado nível de conhecimentos e capacidades que lhes permitem a elaboração e desenvolvimento de programas de reabilitação baseados nos problemas de saúde reais e potenciais resultantes de uma alteração da capacidade funcional do indivíduo e/ou alteração do estilo de vida resultante de deficiência/incapacidade ou doença crónica. Estão capacitados para tomar decisões relativas à: promoção da saúde, prevenção de complicações e/ou incapacidades secundárias, tratamento e reabilitação, maximizando o potencial da pessoa e minimizando sequelas, nomeadamente estão capacitados para o diagnóstico e intervenções de enfermagem nas áreas da reabilitação funcional motora, da reabilitação funcional respiratória/cinesiterapia respiratória, reeducação vesical e intestinal, entre outras. Desta forma, distinguem-se por possuírem formação e prática avançada, considerando-se como peritos na promoção da independência e/ou máxima capacidade funcional que a pessoa/cliente (com problemas/disfunções do foro respiratório, ortopédico, traumatológico, neurológico, e outros) necessita ao longo do ciclo vital.
- e) A intervenção do enfermeiro de reabilitação nas áreas descritas visa:
 - Promover o diagnóstico precoce e intervenções preventivas de Enfermagem de Reabilitação de forma a assegurar a manutenção das capacidades funcionais dos clientes, prevenir complicações e evitar incapacidades;
 - Proporcionar intervenções terapêuticas que visam melhorar as funções residuais, manter ou recuperar a independência nas atividades de vida e minimizar o impacto das incapacidades instaladas.
- f) O Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Reabilitação tem competência científica e técnica para, de forma autónoma, planear, executar e avaliar intervenções terapêuticas de reabilitação em diferentes contextos: em unidades privadas de saúde (Dec. Lei n.º 279/2009, de 6 de Outubro, que revoga o Dec.



MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE ENFERMAGEM DE REABILITAÇÃO

Lei n.º 500/99, de 19 de Novembro) e em atividade liberal (Regulamento n.º 125/2011 – Regulamento de Competências Específicas do Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Reabilitação).

- g) É referido, no art.º 75º do estatuto da Ordem dos Enfermeiros, relativo à deontologia profissional, que os enfermeiros têm direito a “exercer livremente a profissão, sem qualquer tipo de limitações a não ser as decorrentes do código deontológico, das leis vigentes e do regulamento do exercício da enfermagem” e, ainda, a “usufruir de condições de trabalho que garantam o respeito pela deontologia da profissão e pelo direito do cliente a cuidados de enfermagem de qualidade”.
- h) A Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE) é um serviço central integrado na administração direta do Estado (Lei Orgânica do Ministério das Finanças e da Administração Pública), com a missão de assegurar a protecção aos beneficiários nos domínios da promoção da saúde, prevenção da doença, tratamento e reabilitação. Rege-se pelo Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 234/2005, de 30 de Dezembro e tem definido, para comparticipações, pelo Despacho n.º 8738/2004 do Gabinete do Secretário de Estado do Orçamento, de 03 de Maio de 2004, a sua Tabela do Regime Livre.
- i) No Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 234/2005, de 30 de Dezembro, no Artigo 24º - Enfermagem pode ler-se “*Os actos de enfermagem quando prescritos por médicos legalmente reconhecidos são comparticipados*”.
- j) Da Tabela do Regime Livre consta um capítulo dedicado a Enfermagem onde se dispõe que “*Os actos constantes desta tabela serão comparticipados quando prescritos por médicos e ou efectuados por profissionais e entidades legalmente habilitadas no âmbito da enfermagem*”, este capítulo apresenta uma tabela onde constam 20 actos ou técnicas a ser aplicadas por Enfermeiros.

3. Conclusão

É parecer desta Mesa que:

- De acordo com o quadro legal vigente, onde se distinguem intervenções autónomas e interdependentes no domínio do exercício da Enfermagem (Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro, art.º 4.º n.º4) e com o Regulamento n.º 125/2011 – Regulamento de Competências Específicas do Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Reabilitação, um Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Reabilitação poderá praticar todos os atos de enfermagem de reabilitação, que sejam considerados como autónomos no âmbito da mesma. Considera-se portanto que, tanto o Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 234/2005, de 30 de Dezembro como o Despacho n.º 8738/2004, do Gabinete do Secretário de Estado do Orçamento, de 03 de Maio de 2004, desrespeitam o disposto na regulamentação da profissão.
- Para além de não reconhecer a prática autónoma dos Enfermeiros, a legislação que rege a ADSE não reflete o contributo da enfermagem especializada espelhada nos regulamentos de competências específicas publicados em 18 de Fevereiro de 2011. Desta forma, também a valorização social e económica dos cuidados de Enfermagem gerais e Especializados é colocada em causa.
- Pode ser considerado limitador do acesso aos cuidados de Enfermagem de Reabilitação o facto de o cidadão não ter possibilidade de ter comparticipados os cuidados especializados que lhe foram prestados.
- Neste sentido, a MCEER é também de parecer que sejam incluídas as intervenções/atos que se apresentam seguidamente, realizados por Enfermeiros Especialistas em Enfermagem de Reabilitação, na área de Enfermagem ou igualmente comparticipados como tal, de forma autónoma ou interdependente, desde que o recibo apresente a referência a “Enfermeiro de Reabilitação” e n.º de Cédula Profissional. A



MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE ENFERMAGEM DE REABILITAÇÃO

Ordem dos Enfermeiros enviará anualmente à ADSE a lista dos Enfermeiros com o Título de Enfermeiro Especialista de Reabilitação.

CÓDIGO	ATIVIDADE
2337	CINESIOTERAPIA/OU GINÁSTICA/RESPIRATÓRIA INDIV.
2339	DRENAGEM BRONQUICA POSTURAL
2340	FORTALECIMENTO MUSCULAR DE MAIS DE UM MEMBRO OU REGIÃO
2343	MASSAGEM MANUAL DE MAIS DE UM MEMBRO OU REGIÃO
2344	MASSAGEM MANUAL DE UM MEMBRO OU REGIÃO
2345	MOBILIZAÇÃO ARTICULAR PASSIVA
2349	TREINO DE EQUILIBRIO E MARCHA
2350	TREINO DE USO DE ORTÓTESES
2351	TREINO DE USO DE PRÓTESES
2380	TREINO EM ATIVIDADES
2381	TREINO EM TERAPÊUTICA
2385	AEROSSOIS OU NEBULIZAÇÃO

A Ordem dos Enfermeiros, no âmbito do seu mandato social, participa na discussão sobre o financiamento das unidades de saúde. Do trabalho em desenvolvimento faz parte a análise da Tabela de Preços do SNS e a proposta de inclusão nesta de atos de enfermagem no domínio da Enfermagem Especializada o que poderá constituir o primeiro passo para a resolução das incongruências acima enumeradas constantes no atual quadro legal das instituições financiadoras de cuidados de saúde, nomeadamente da ADSE.

Nos termos do n.º 6 do Artigo 31º -A do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros publicado no Decreto-Lei nº 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado em Anexo à Lei nº 111/2009 de 16 de Setembro, este parecer é vinculativo.

Relatores(as) MCEER

Aprovado em reunião de 29 de junho de 2012

PI'A Mesa do Colégio da Especialidade
de Enfermagem de Reabilitação
Enf.º Belmiro Rocha
Presidente